



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0840/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0840/1997 DE 09/09/97

PROMOVENTE: VEREADOR

LUIS PASCHOAL

EMENTA:

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º. DA LEI 12.393/97, E OBRIGA, NO PERIMETRO URBANO DA CIDADE DE SÃO PAULO, APÓS AS 18 HORAS A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO FLUORESCENTE, POR CONDUTOR E PASSAGEIRO DE VEÍCULOS DA ESPÉCIE MOTO, CICLETAS, MOTONETA TRICICLO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 12.969/2000 de 22/3/2000

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:32:39

00000015388-53



ARQUIVADO EM 29/03/2000

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



277

Folha n.º	840	de proc.	91
n.º		de 19	

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 09 SET 1997

ÀS COMISSÕES DE:

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0840/1997

*COMISSÃO E JUNTAS
TRAB. TRANSP. E ATIV. ECON.
FINANC. E ORÇAMENTO*

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 12.393/97, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

PRECEDENTE

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 12.393/97 de 27 de junho de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"É obrigatória, no perímetro urbano da Cidade de São Paulo, após as 18 (dezoito) horas a utilização de equipamento, fluorescente por condutor e passageiro de veículos automotores da espécie motocicleta, motoneta, triciclo e similares, de passageiro ou de carga de até 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas.

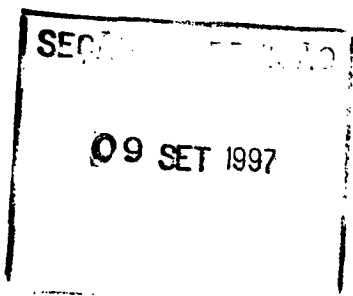
Parágrafo único - Entende-se como equipamento fluorescente, os coletes, as faixas duplas colocadas transversalmente, em forma de "X" na região torácica anterior e posterior, bem como quaisquer dispositivos que tenham o efeito de destacar visualmente os ocupantes dos veículos definidos no "caput" deste artigo."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 1997.

LUIZ PASCHOAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e fôlha de informação sob
n.º 3 15/09/97 a 1



Folha n.º	2	do proc.
n.º	840	da 19

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A pleiteada alteração do artigo 1º da Lei nº 12.393/97 deve-se ao fato de que suas disposições atingem também motociclistas que circulam com motos de mais de 125 cilindradas.

Considerado o porte, este grupo de motocicletas leva seu condutor a utilizar-se do leito carroçável de forma similar aos condutores dos demais tipos de veículos automotores, isto é, dentro das faixas delimitadas nas vias. Desta forma, sua circulação não constitui nenhum entrave para a visualização do condutor do automóvel ou pedestre em trânsito.

Outro aspecto é, também, contemplado pela presente proposta de alteração da citada lei. Trata-se da delimitação do período de utilização do equipamento fluorescente pelos motociclistas, de forma que sejam plena e adequadamente atingidos os objetivos por ela almejados. Neste sentido, restringe a utilização dos "coletes" fluorescentes ao período noturno, após as 18:00 horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 840 de 19. 97 12 / 09 97 (a)

Ao Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-Lei 12.393/97

em 12/09/97.

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

16/09/97

LUIZ ABELAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/9/91 às 12.30 hs.

Ao Nobre Vereador ENRIQUE

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 23 de Setembro de 19. 97

Presidente

Ao Nobre Vereador BRASIL VIM

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 2 de Setembro de 19. 97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

04

Em

18 de 05 de 99

(a)

CARMEN DE MELLO
Deputada Parlamentar



Folha n.º 04 do proc.
n.º 840 de 1997
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 840/97
05/05/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, que visa alterar a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 12.393/97, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de equipamento fluorescente pelo condutor e passageiro de motocicletas e veículos similares, limitando a obrigação de portar o equipamento apenas para as motocicletas de 125 cm³ (cento e vinte e cinco centímetros cúbicos).

Com alteração proposta, o "caput" do art. 1º passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - É obrigatória, no perímetro urbano da Cidade de São Paulo, após as 18 (dezoito) horas, a utilização de equipamento fluorescente por condutor e passageiro de motoneta, triciclo e similares, de passageiro ou de carga de até 125 cm³ (cento e vinte e cinco centímetros cúbicos).

O projeto não esbarra em dispositivos legais e encontra amparo nos arts. 13, I, e 37, "caput", da LOM.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Portanto, legal é o projeto.

usado.
Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 2/9/99
(R)
Roberto Trípoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 09/09/99
(S)
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
10 de maio de 1994
Folhas 05 179 99
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.º
N.º 840 de 1997
Funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PUBLIQUE SE EM
29/9 1997

16 - PAR
16-1092/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 840/97

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, que visa alterar a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 12.393/97, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de equipamento fluorescente pelo condutor e passageiro de motocicletas e veículos similares, limitando a obrigação de portar o equipamento apenas para as motocicletas de 125 cm³ (cento e vinte e cinco centímetros cúbicos).

Com alteração proposta, o "caput" do art. 1º passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - É obrigatória, no perímetro urbano da Cidade de São Paulo, após as 18 (dezoito) horas, a utilização de equipamento fluorescente por condutor e passageiro de motoneta, triciclo e similares, de passageiro ou de carga de até 125 cm³ (cento e vinte e cinco centímetros cúbicos).

O projeto não esbarra em dispositivos legais e encontra amparo nos arts. 13, I, e 37, "caput", da LOM.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/9/99

Trp
Vita
Mutran
Paschoal
TATTO
Zanetta
Julio

Dg/pl0840-7

17 - RELCOM
17-0544/1999

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 04/10/99.


MÔNICA A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

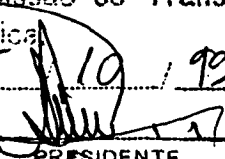
Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 04/07/99 às 15:30 h


René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador Natalício Bezerra
para relatar.

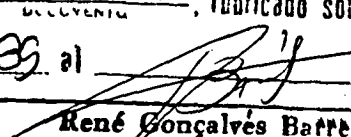
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

05/10/99


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE juntado nesta data PAPEL PARA IMPRESSÃO, rubricado sob
folha n.º 06/20/10/99 al 13


René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo



Folha n.º - 06 - de proc.
n.º - 840 - de 19 97

René Gonçalves Barreto
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1328/1999

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 840/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Luiz Paschoal, alterar a redação do artigo 1º da Lei nº 12.393, de 27 de junho de 1997.

A alteração proposta desobriga o uso de equipamento fluorescente por parte dos condutores de motocicletas de potência maior que 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas.

De acordo com a justificativa, os condutores de motocicletas de potência maior que 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas também fazem uso do leito carroçável, similamente aos outros condutores dos demais veículos, de forma que sua circulação não constitui nenhum entrave para a visualização do condutor do automóvel ou pedestre em trânsito.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer favorável à propositura.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a iniciativa é oportuna e meritória.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 19/10/99,

M. Tate

Presidente

Relator

Luiz Paschoal

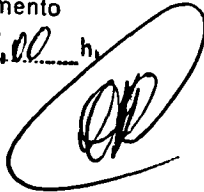
René Gonçalves Barreto
Adriano

17 - RELCOM
17-5047/1999

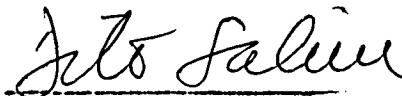
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 20/10/99


René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 22/10/99 as 10.00 h

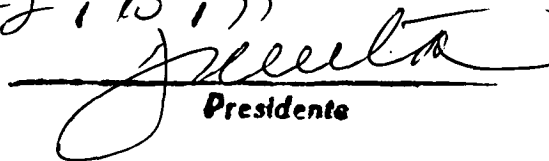


o nobre Vereador
para relatar.



Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

22/10/99


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

INQUÉRITO juntado() nesta data documento() rubrica()
data() sob a.º 07 • folha de informação nº
11/02/001 a 1

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. 12



Folha nº 01 do proc.
nº 840 de 97

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PUBLICADO EM

08/02/2000

16 - PAR
16-0070/2000

PARER Nº
LEI Nº 840/97

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Luiz Paschoal, visa alterar a redação do artigo 1º da Lei nº 12.393/97 - que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de equipamento fluorescente pelo condutor e passageiro de motocicletas e veículos similares -, determinando que o condutor e o passageiro de motocicletas, motoneta, triciclo e similares, com até 125 cilindradas (destaque nosso), deverão utilizar obrigatoriamente, após às 18 horas (destaque nosso), equipamento fluorescente (coletes, faixas em forma de "X" na região torácica).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08 de 11/99.

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2008/2000

05 > 1
06 > 1
07 - 2

À Leg. 3
Ern, 11 / 02 / 00

RECEBIDO EM LEG 3
14102 100

RODOLFO AUGUSTO DOS SANTOS



Folha n°	08	do proc.
n°	840	de 19 97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 29 de fevereiro de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0058/2000

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 23 de fevereiro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 840/97, de autoria do Vereador Luiz Paschoal, que altera a redação do artigo 1º da Lei nº 12.393/97, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcsc.



Folha n°	09	do proc.
n°	840	de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 -- OF-LEG3
OFICIO N. 0058/2000

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 840/97). (Ver. Luiz Paschoal). Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 12.393/97, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 12.393/97, de 27 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "É obrigatória, no perímetro urbano da Cidade de São Paulo, após as 18 (dezoito) horas a utilização de equipamento fluorescente por condutor e passageiro de veículos automotores da espécie motocicleta, motoneta, triciclo e similares, de passageiro ou de carga de até 125 (cento e vinte cinco) cilindradas. Parágrafo único – Entende-se como equipamento fluorescente, os coletes, as faixas duplas colocadas transversalmente, em forma de "X" na região torácica anterior e posterior, bem como quaisquer dispositivos que tenham o efeito de destacar visualmente os ocupantes dos veículos definidos no "caput" deste artigo.". Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, ANA MARIA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 23 de fevereiro de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, SÔNIA MARIA VERZOLLA Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Saïd Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

jcass.



Folha n.º	10	do proc.
n.º	840	de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 12969 DE 22 DE MARÇO DE 2000.

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 12.393/97, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 12.393/97, de 27 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“É obrigatória, no perímetro urbano da Cidade de São Paulo, após as 18 (dezoito) horas a utilização de equipamento fluorescente por condutor e passageiro de veículos automotores da espécie motocicleta, motoneta, triciclo e similares, de passageiro ou de carga de até 125 (cento e vinte cinco) cilindradas.

Parágrafo único – Entende-se como equipamento fluorescente, os coletes, as faixas duplas colocadas transversalmente, em forma de “X” na região torácica anterior e posterior, bem como quaisquer dispositivos que tenham o efeito de destacar visualmente os ocupantes dos veículos definidos no “caput” deste artigo.”.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de fevereiro de 2000.

O Presidente,

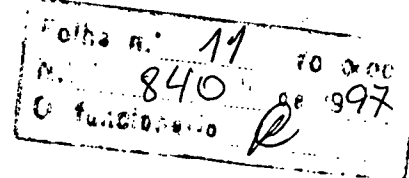
jcss.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 29 de fevereiro de 19 2000



Recebi ofício Leg.3º nº **58/2000**, de **29/02/2000**, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **840/97**, de autoria **do Ver. Luiz Paschoal (inciso I do art. 84 do R.I.)**.

Anexo:

RECEBI EM:
09/103 180

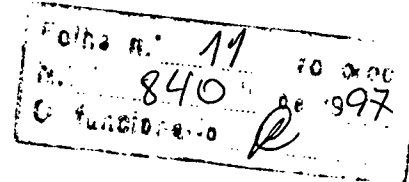
Elisabete Chaper
Oficial de Gabinete
GEM/ATA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 29 de fevereiro de 19 2000.



Recebi ofício Leg.3 nº 58/2000, de
29/02/2000, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 840/97,
de autoria do Ver. Luiz Paschoal (inciso I do art. 84 do R.I.).

Anexo:

RECEBI EM:
09/103 180

Elisabete Chapar
Oficial de Gabinete
CMVATA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

12

do processo nº 840 de 1997 23/03/00 (a)

ROSHARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI Nº 12.969, 22 DE MARÇO DE 2000
(Projeto de Lei nº 840/97, do Vereador Luiz Paschoal - PL)

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 12.393/97, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 12.393/97, de 27 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"É obrigatória, no perímetro urbano da Cidade de São Paulo, após as 18 (dezoito) horas a utilização de equipamento fluorescente por condutor e passageiro de veículos automotores da espécie motocicleta, motoneta, triciclo e similares, de passageiro ou de carga de até 125 (cento e vinte cinco) cilindradas.

Parágrafo único - Entende-se como equipamento fluorescente, os coletes, as faixas duplas colocadas transversalmente, em forma de "X" na região torácica anterior e posterior, bem como quaisquer dispositivos que tenham o efeito de destacar visualmente os ocupantes dos veículos definidos no "caput" deste artigo."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de março de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de março de 2000.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 23 / 03 / 2000

página 01 de 92

Conferido:

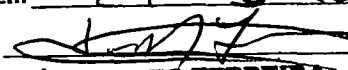
Ao DT.94

Sra. Chefe,

Segue o presente para as devidas providências.

Em, 23.03.2000.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	# 12 # lis.
Arquivo em	29-03-2000
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Aerônomo Parlamentar - RF 100.902	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)